



PROJETO DE LEI Nº 1.562 DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

SF/20595.64130-41

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Enquanto durarem os efeitos da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020:

I - sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias, será obrigatório a todos os cidadãos o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, em todos os espaços públicos, nas vias públicas, no transporte público coletivo, em embarcações e aeronaves, em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de taxis, em ônibus ou embarcações de uso coletivo fretados, e em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de cinco pessoas ou mais, autorizados a funcionar pelo Poder Público;

II – os estabelecimentos de que trata o inciso I adotarão medidas de prevenção para evitar a aglomeração de clientes, consumidores ou usuários, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

§ 1º. Na aplicação do disposto no inciso I, serão observadas as demais normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 2º A observância do disposto neste artigo não implica na dispensa do uso de equipamentos de proteção individual, nos casos estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 3º. Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar ou atender ao público o fornecimento de máscaras de proteção facial aos seus servidores, empregados e colaboradores.

§ 4º. Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar exigir o uso de máscaras de proteção facial por seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, autorizada a restrição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

§ 6º O descumprimento do disposto nos incisos I e II do “caput” implicará em infração sanitária nos termos do art. 10, inciso VII da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL em tela trata de tema fundamental para a população brasileira.

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da Câmara dos Deputados, a partir de proposta de nossa Autoria.

A segurança e saúde dos trabalhadores acha-se extremamente comprometida em razão da exposição ao vírus SARS-Cov-1 (Covid-19) e as taxas de mortalidade entre trabalhadores da saúde são inaceitáveis. Trata-se de problema que, além de ceifar vidas, acarreta a própria desorganização do sistema público e privado de saúde, inviabilizando a própria capacidade de atender aos demais cidadãos infectados.

Enquanto se agrava o quadro, autoridades agem irresponsavelmente, incentivando pessoas a abandonarem o isolamento social. Governos estaduais que têm percebido a gravidade da situação já adotaram medidas de *lockdown*, aprofundando o fechamento do comércio e ampliando as restrições à circulação de pessoas.

Em sentido inverso, o Governo Federal sinaliza rumo à flexibilização do isolamento, adotando lista cada vez mais ampla de atividades “essenciais” em que empresas podem atuar, ou reunirem-se em locais fechados, ou mesmo transitar pelas ruas, disseminando o vírus e se expondo a ele. O próprio Chefe do Executivo adota condutas irresponsáveis, incentivando aglomerações sem que as pessoas respeitem as normas de isolamento ou proteção individual, incorrendo, assim em ofensa às normas de proteção à saúde pública.

Diante desse quadro, alguns entes federativos já editaram normas fixando como obrigatório o uso de máscaras faciais, mas são poucos. No Distrito Federal, o Decreto nº 40.648, de 23 de abril, estabeleceu essa obrigação que vigora desde 11 de maio de 2020.

Na ausência de regras de âmbito nacional, carecemos de uma lei que discipline a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, nos órgãos públicos e empresas, e em vias públicas, e os meios para tornar efetiva essa exigência.

Em outra seara, é fundamental inserir norma que torne obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção individual, para todos os trabalhadores, que atenda as recomendações da Organização Mundial de Saúde, fixando a penalidade em caso de descumprimento da obrigação.

Trata-se de equipamentos como máscara cirúrgica, capote, luvas, proteção ocular (óculos ou máscara facial), máscara tipo N95 ou FFP2, avental, luvas de trabalho pesado e botas ou sapatos de trabalho fechados, observado o disposto em regulamento editado pelo Ministério da Saúde, e que devem ser assegurados aos trabalhadores de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade. Em caso de descumprimento, deve ser aplicada multa de R\$ 1000 a R\$ 10.000,00, conforme o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator.

Assim, conclamamos os ilustres pares a acatar a presente emenda.

Sala das Sessões,

SF/20595.64130-41

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SENADOR PAULO PAIM

SF/20595.64130-41

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/20595.64130-41